AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.681 - AM (2011/0219346-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE E

OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - AM000635

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E

CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA : MARIA DO CARMO S L DE ALBUQUERQUE - AM004039 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - URBAM

ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO - AM000664

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, embora reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ações civis públicas, extinguiu a ação, sob o fundamento de que, considerando as peculiaridades descritas no acórdão, inexistiam direitos individuais homogêneos a serem tutelados. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória bem como o exame de contratos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 2. A remansosa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.
- 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO** Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.681 - AM (2011/0219346-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE E

OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - AM000635

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E

CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA : MARIA DO CARMO S L DE ALBUQUERQUE - AM004039 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - URBAM

ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO - AM000664

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 2.694-2.703), interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão (fls. 2.688-2.691), desta relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Historiam os autos que o d. Ministério Público Federal ajuizou "ação civil pública" em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, em defesa dos moradores do "Condomínio Habitacional Ariranhas", situado em Manaus/AM, sustentando que os prédios teriam sido construídos em desconformidade com o projeto original e pleiteando a recuperação dos imóveis e a condenação das promovidas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O il. Magistrado de piso julgou extinto o feito, conforme sentença da qual se decalca o seguinte excerto (fl. 2.378):

"Amparado nos elementos argumentativos acima expendidos, reconheço a manifesta ilegitimidade do Ministério Público para atuar como parte autora na presente ação, a qual visa à defesa de interesses específicos e disponiveis de um número limitado de indivíduos. Assim, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulicro no artigo 267, VI do C.P.C."

Sobreveio o manejo de apelação, que foi desprovida pelo eg. TRF-1, nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 2.501):

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA; DIREITOS HOMOGÊNEOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. O Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva objetivando a reparação de eventuais vícios de construção em imóveis financiados pelo SFH, por não se tratar de direitos homogêneos.
- 2. Apelação a que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 2.519-2.525).

Nas razões do recurso especial, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 81, parágrafo único, II e III, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); ao art. 21 da Lei 7.347/85; ao art. 6, VII, a e d, XII, da Lei Complementar nº 75/93; ao art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/95, sustentando a legitimidade ativa do *Parquet* Federal, bem como a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.632-2.643), pelo desprovimento do recurso. Como dito, a decisão ora agravada não conheceu do apelo nobre, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, bem como o exame dos contratos de mútuo imobiliário firmados, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ; e
- b) "(...) esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ, no mérito da questão, impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a eg. Corte de origem" (fl. 2.690).

Nas razões do agravo interno, o d. Ministério Público Federal afirma, em síntese, que "(...) a situação exposta na r. decisão combatida não induz ao reexame do contexto fático-probatório dos autos. Na verdade, o recorrente pretende que se mantenha, no presente caso, o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, com relevante cunho social" (fl. 2.697).

Aduz, também, que a "(...) legitimidade do Ministério Público Federal para a proteção dos direitos difusos e/ou coletivos é expressamente reconhecida, em reiteradas decisões, pelo Supremo Tribunal Federal e por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, especialmente nas causas revestidas de relevante interesse social, em prol da coletividade, tais como os que dizem respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles

Documento: 1832697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/06/2019 Página 4 de 4

cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde e <u>a segurança das pessoas</u>, o acesso das crianças e adolescentes à educação" (fl. 2.699 - destaques no original).

Assevera, ainda, que "(...) pela legitimidade do Ministério Público, observa-se os acórdãos proferidos por essa Colenda Corte de Justiça no REsp nº49.272/RS, julgado em 21.09.1994, em que se pleiteava a suspensão da cobrança de taxa de iluminação pública; no Resp nº 58.682/MG, julgado em 08.10.1996, em que se pleiteava a responsabilização por danos individualmente sofridos pelos trabalhadores da Mineração Morro Velho S.A. que contraíram silicose por negligência da empresa no desempenho do trabalho penoso e agressivo; no REsp nº 70.997/SP, julgado em 13.11.1995, em que se discutiu a fixação e a cobrança de mensalidades escolares; e no REsp nº 439.509/SP, julgado em 18.05.2004, em que pleiteava a aplicação de correção monetária aos planos de previdência privada" (fl. 2.700).

Afirma que a "(...) ação coletiva possibilita que os danos ocasionados a uma coletividade, um grupo, uma classe ou uma categoria de pessoas tenham uma resposta da mesma proporção, evitando a propositura de milhares de ações no Judiciário oriundas de questões idênticas, sendo que, provavelmente, muitas terão decisões contraditórias. Aliás, este é um instrumento que confere maior efetividade ao princípio da economia processual" (fl. 2.701).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo interno levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (fls. 2.706-2.708), pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.681 - AM (2011/0219346-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE E

OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - AM000635

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E

CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA : MARIA DO CARMO S L DE ALBUQUERQUE - AM004039 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - URBAM

ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO - AM000664

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Como assentado na decisão ora agravada, o v. acórdão estadual não questionou a legitimidade do d. Ministério Público Federal para propor ação civil pública, na defesa de direitos individuais homogêneos, mas expressamente reconheceu tal legitimidade.

No entanto, concluiu pela extinção da ação coletiva não por falta de legitimidade do d. *Parquet*, mas, sim, porque reconheceu que, no caso, não havia direitos individuais homogêneos a serem tutelados. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão regional (fls. 2.496-2.497):

"Senhor Presidente, não desconheço a jurisprudência do STJ citada no voto do eminente Relator a respeito da legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação em defesa dos direitos de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Penso, todavia, que tal jurisprudência aplica-se a casos em que o direito alegado pelo Ministério Público possa ser tido como homogêneo, idêntico em relação à leva de mutuários que assinaram contratos nos quais constava, por exemplo, uma mesa cláusula que reputa o Ministério Público ofensiva aos direitos do consumidor.

No caso, como a ação tem por objetivo alegar e demonstrar defeitos de construção, disparidade entre os imóveis, imóveis de vários blocos de um determinado conjunto residencial, os respectivos projetos e também que tais defeitos afetam a segurança dos apartamentos, considero que não se pode dizer que se trata de direitos homogêneos, porque é

necessário verificar cada imóvel e o risco oferecido à moradia em cada um deles, e, portanto, a ação deve ser ajuizada por cada um dos mutuários, e não de forma coletiva pelo Ministério Público, substituindo mutuários de diversos apartamentos de todo um conjunto residencial. A meu ver não é a mesma coisa de uma ação que impugna uma determinada cláusula contratual reputada ofensiva pelo Ministério Público. As causas em que se alega defeito de construção devem merecer tratamento individualizado, e não coletivo.

Penso, portanto, que não se trata de direito homogêneo, que não tem o Ministério Público legitimidade ativa e que sequer tem a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva, porque os defeitos de construção ou disparidade em relação ao projeto na execução da obra são causados pela construtora. Confirmo a sentença, mantendo a extinção do processo, sem exame do mérito." (grifou-se)

Como assentado na decisão vergastada, o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) prestigiou a jurisprudência desta eg. Corte quanto à legitimidade ativa do d. *Parquet* Federal para propositura de ações coletivas. No entanto, assentou que, no caso, não havia direitos individuais homogêneos a serem amparados, dado que os possíveis danos aos imóveis são muito variáveis, de um imóvel para outro, variando de blocos de apartamento para outros.

Nesse cenário, considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar tal entendimento, no tocante à existência de direitos individuais homogêneos em decorrência dos vícios nos imóveis, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, bem como o exame dos contratos de mútuo imobiliário firmados, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Também deve ser confirmada a decisão agravada com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Como sabido, a remansosa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ, no mérito da questão, impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem. Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEMORA PARA RETIRADA DE GRAVAME. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(••••

- 3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.
- 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.412.220/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019 grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 2. A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento."
 (AgInt no AREsp 1.232.064/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 07/12/2018 grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento: 1832697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/06/2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2011/0219346-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.283.681 / AM

Números Origem: 200101000277369 200132000030581 30556020014013200

PAUTA: 30/05/2019 JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros: MARIA ISABEL GALLOTTI

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - AM000635

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

RECORRIDO : PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO

LTDA

ADVOGADA : MARIA DO CARMO S L DE ALBUQUERQUE - AM004039 RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - URBAM

ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO - AM000664

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - AM000635

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO

LTDA

ADVOGADA : MARIA DO CARMO S L DE ALBUQUERQUE - AM004039 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - URBAM

ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO - AM000664

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.